



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.213 - MG (2012/0273578-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RIO NOVO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : IZABELA NUNES CARPANEZ
INTERES. : WELLINGTON MARIANO DIAS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PECULATO. DESVIO DE VERBAS DE PREFEITURA. POSSÍVEIS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO SUBTRAÍDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO DELITO DE PECULATO.

1. Compete à Justiça estadual processar e julgar os atos tidos como delituosos que, em princípio, não forem praticados em *“detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”* (CR, art. 109, IV).

Não havendo nos autos provas ou fortes indícios de que os servidores públicos acusados de crime de peculato (CP, art. 312) se apropriaram de quantias que integram verbas repassadas pela União ao Município, decorrente de convênios (FUNDEF/FUNDEB), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Novo/MG, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Rio Novo/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.213 - MG (2012/0273578-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RIO NOVO - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : IZABELA NUNES CARPANEZ

INTERES. : WELLINGTON MARIANO DIAS

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

IZABELA NUNES CARPANEZ e WELLINGTON MARIANO DIAS foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por infração ao art. 312 do Código Penal.

Narra a denúncia que *"evidenciam os autos que, usando de meio fraudulento, Izabela apropriou-se de recurso público, de forma continuada por quase cinco anos, até junho de 2007, em valores totais ainda não apurados, sendo contudo certa a ocorrência do delito de peculato por ela e por seu marido praticados"* (fl. 5).

O Juiz de Direito da Comarca de Rio Novo/MG remeteu os autos à Justiça Federal, que suscitou este conflito negativo de competência, nos termos que seguem:

"Razão assiste ao MPF.

A propósito, oportuno transcrever trechos da denúncia:

'1 - Que a denunciada Izabela era funcionária de total confiança dos prefeitos que se seguiram desde a sua nomeação, atuando tendo responsabilidade sobre a confecção das folhas de pagamentos e emissão de contracheques, além de enviar os valores provisionados para o setor de contabilidade do Município e instrumentalizar a autorização de crédito junto à instituição bancária através do sistema BBPAG.

'2 - Que, por ter acesso irrestrito ao programa de informatização dos pagamentos, quedou-se à tentação de se beneficiar e também ao segundo denunciado, promovendo transferência de valores para suas contas correntes, usando de artifícios que o programa facilitava...'

Com efeito, de fato a peça acusatória não relata, em nenhum momento, que houve desvio de verbas do FUNDEF.

De fato, existe a Portaria n. 008/2007, da lavra da Promotoria de Justiça de Rio Novo, fls. 08/09, a partir das denúncias acerca da má utilização de recursos do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Público, instaurou o Inquérito Civil, visando à apuração de possíveis desvios de recursos da Prefeitura Municipal de Rio Novo, praticados pelos denunciados Izabela e Wellington.

A despeito disso, compulsando os autos não se pôde verificar, pela documentação acostada aos autos e, sobretudo, pelos depoimentos de servidores públicos municipais, qualquer elemento que demonstre, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza, tal desvio de verbas do FUNDEB, necessitando tal fato de maiores investigações para que haja denúncia.

Como bem salientou o MPF, 'a própria natureza das verbas que teriam sido apropriadas pelos denunciados, se da saúde, se da educação, se da limpeza pública, não foi esclarecida na sua totalidade, nem mesmo pelos trabalhos periciais efetivados, sabendo-se apenas que houveram desvios de verbas da 'prefeitura'.

Também o fato de a própria ré ter declarado, às fls. 50, que 'acha que na saúde nunca fez alteração na folha de pagamento e mais era na prefeitura (funcionários em geral) e na educação (Fundef)' não tem o condão de demonstrar que os desvios foram provenientes do FUNDEB/FUNDEF, sem maiores investigações.

Pertinente à ponderação feita pelo *parquet*, à medida que a apuração de eventual desvio de verbas do referido Fundo deve ser objeto de investigação específica no âmbito da Polícia Federal. Além do que, segundo a manifestação às fls. 292, já foi providenciada pelo MPF a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao TCU e à Polícia Federal, visando à investigação específica.

Ademais, além de constatar que o Ministério Público Federal pretende aprofundar as investigações no tocante ao FUNDEF, verifico a possibilidade de fraude à CEF, conforme depoimentos constantes dos autos, às fls. 20, 23, 37, 34, 57/58, por exemplo, e a própria denúncia às fls. 11/15, razão pela qual encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, no tocante à CEF.

Contudo, repito, o processo já se encontra maduro, no tocante às outras verbas desviadas, não podendo esperar as investigações a respeito da verba do FUNDEB.

Vale observar que as provas de um processo podem ser aproveitadas em outro, mas o julgamento do desvio de uma verba estadual/municipal não interferirá no desvio da outra verba de natureza federal.

Pelo exposto, considerando que a competência já havia sido declinada para este juízo e por perfilhar entendimento diverso do juízo estadual, observando que o processo referente a outras fraudes já existe, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 116 do CPP.

[...]" (fls. 44/47)

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 56/59).

O Juiz Federal suscitante informou que "*determinou o arquivamento dos autos do Inquérito n. 7754-17.2013.4.01.3801 (IPL n. 376/2012)*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.213 - MG (2012/0273578-1)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RIO NOVO - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : IZABELA NUNES CARPANEZ

INTERES. : WELLINGTON MARIANO DIAS

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
(Relator):

01. Dispõe a Constituição da República:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Ao suscitar o conflito de competência, disse o Juiz Federal:

"Com efeito, de fato a peça acusatória não relata em nenhum momento que houve desvio de verbas do FUNDEF.

De fato, existe a Portaria nº 008/2007, da lavra da Promotoria de Justiça de Rio Novo, fls. 08/09, a partir das denúncias acerca da má utilização de recursos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Público, instaurou o Inquérito Civil, visando à apuração de possíveis desvios de recursos da Prefeitura Municipal de Rio Novo, praticados pelos denunciados Izabela e Wellington.

A despeito disso, compulsando os autos não se pôde verificar, pela documentação acostada aos autos e, sobretudo, pelos depoimentos de servidores públicos municipais, qualquer elemento que demonstre, com certeza, tal desvio de verbas do FUNDEF, necessitando tal fato de maiores investigações para que haja denúncia.

Como bem salientou o MPF, 'a própria natureza das verbas que teriam sido apropriadas pelos denunciados, se da saúde, se da educação, se da limpeza pública, não foi esclarecida na sua totalidade, nem mesmo pelos trabalhos periciais efetivados, sabendo-se apenas que houveram desvios de verbas da 'prefeitura'.

Também o fato de a própria ré ter declarado, às fls. 50, que 'acha que na saúde nunca fez alteração na folha de pagamento e mais era na prefeitura (funcionários em geral) e na educação (Fundef)' não tem o condão de demonstrar que os desvios foram provenientes do FUNDEF/FUNDEF, sem maiores investigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertinente a ponderação feita pelo *parquet*, à medida que a apuração de eventual desvio de verbas do referido Fundo deve ser objeto de investigação específica no âmbito da Polícia Federal. Além do que, segundo a manifestação às fls. 292, já foi providenciada pelo MPF a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao TCU e à Polícia Federal, visando à investigação específica.

Ademais, além de constatar que o Ministério Público Federal pretende aprofundar as investigações no tocante ao FUNDEF, verifico a possibilidade de fraude à CEF, conforme depoimentos constantes dos autos, às fls. 20, 23, 37, 34, 57/58, por exemplo, e a própria denúncia às fls. 11/15, razão pela qual encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, no tocante à CEF.

Contudo, repito, o processo já se encontra maduro, no tocante às outras verbas desviadas, não podendo esperar as investigações a respeito da verba do FUNDEB.

[...]" (fls. 44/47)

Posteriormente, noticiou que "*determinou o arquivamento dos autos do Inquérito n. 7754-17.2013.4.01.3801 (IPL n. 376/2012)*" (fls. 70/74).

Transcrevo, ainda, excerto do parecer da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora:

"Inicialmente, cumpre ressaltar, após detida análise de todo o processado, que não verificamos nos autos a existência de qualquer elemento de prova objetivo a demonstrar que tenha realmente ocorrido o desvio de verbas do FUNDEB. Aliás, a própria natureza das verbas que teriam sido apropriadas pelos réus, se da saúde, se da educação, se da limpeza urbana, não foi esclarecida na sua totalidade, nem mesmo pelos trabalhos periciais efetivados, sabendo-se apenas que houveram desvios de verbas 'da prefeitura'.

[...]" (fl. 36).

Tenho que lhes assistem razão.

Não havendo nos autos provas ou fortes indícios de que os servidores públicos acusados de crime de peculato (CP, art. 312) se apropriaram de quantias que integram verbas repassadas pela União ao Município, decorrente de convênios (FUNDEF/FUNDEB), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça estadual.

02. À vista do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio Novo/MG, ora suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0273578-1

PROCESSO ELETRÔNICO CC 126.213 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12121720124013801 554070133331 82007

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RIO NOVO - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : IZABELA NUNES CARPANEZ

INTERES. : WELLINGTON MARIANO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Comarca de Rio Novo/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.